

DECRETO Nº 2241, DE 25 DE ABRIL DE 2014



~~Regulamenta a Lei Municipal nº 11.840/2014, que "Autoriza o Poder Executivo qualificar e/ou contratar Organizações Sociais", e dá outras providências.~~

Regulamenta a Lei Municipal nº 11.840/2014, que "Autoriza o Poder Executivo qualificar e/ou contratar Organizações Sociais", e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto nº 2963/2014)

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da **Lei Orgânica** do Município, e considerando o disposto no art. 19, da Lei Municipal nº 11.840, 18 de dezembro de 2014, que "Autoriza o Poder Executivo qualificar e/ou contratar Organizações Sociais", DECRETA:

#### Capítulo I

#### DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 1º** A qualificação de entidade como Organização Social, na forma da Lei Municipal nº 11.840 de 18 de dezembro de 2013, é conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde.

**Art. 2º** Os requisitos e impedimentos para qualificação de entidades como organizações sociais são os mesmos constantes na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. Somente devem ser qualificadas como Organizações Sociais as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no artigo 1º deste decreto há mais de 05 (cinco) anos.

**Art. 3º** A entidade interessada em se qualificar como Organização Social deve dar entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal mediante requerimento escrito, dirigido ao Prefeito, assinado pelo representante legal da instituição, instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição da atual Diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado, referentes ao último exercício findo ou aos meses anteriores do exercício em curso;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

V - descrição minuciosa das atividades que desenvolve e suas finalidades sociais;

VI - prova de quitação relativa a tributos municipais de sua sede social;

VII - prova de quitação relativa ao Imposto de Renda;

VIII - prova de quitação com a Previdência Social;

IX - prova de quitação com o FGTS;

X - documentos que comprovem a execução de projetos, serviços, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à saúde, mencionados no parágrafo único, do art. 2º, deste decreto, há mais de 05 (cinco) anos.

§ 1º Recebido o requerimento, este deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para análise técnica e após, para a Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer.

§ 2º A aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação da entidade pleiteante cabe à Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Saúde, que verificam a comprovação do desenvolvimento de atividades dirigidas à saúde, exigida neste Decreto.

§ 3º O parecer da PROGER, favorável ou desfavorável, deve ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito.

§ 4º O prazo para deferimento ou indeferimento do pedido de qualificação pelo Prefeito, é de 10 (dez) dias, sendo a decisão irrecurável, observado:

I - a decisão deve publicada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Município;

II - deferido, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito devem emitir o certificado de qualificação da entidade como Organização Social, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do respectivo despacho.

§ 5º O pedido de qualificação é indeferido caso a entidade:

I - não atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º deste decreto;

II - apresente a documentação prevista no artigo 3º deste decreto de forma incompleta.

§ 6º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do § 5º deste artigo, a Procuradoria Geral do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde podem conceder à requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 7º A entidade que tiver seu pedido de qualificação indeferido pode reapresentá-lo, quando da abertura de novo edital de qualificação, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 8º Os processos de qualificação de entidades como Organizações Sociais devem ter arquivamento centralizado na Secretaria Municipal de Saúde, à qual devem ser encaminhados após os atos de deferimento ou indeferimento, para a publicação no Diário Oficial do Município.

## Capítulo II DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 4º** As entidades a que se refere o artigo 1º deste Decreto, qualificadas como Organizações Sociais, ficam habilitadas a celebrar contratos de gestão com o Município.

§ 1º O contrato de gestão é instrumento escrito, firmado entre o Município de Uberaba e a entidade qualificada como Organização Social, no qual são definidas atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vista à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse público previamente definidas, para as quais tenham sido previstas as competentes dotações orçamentárias.

~~Parágrafo único. O contrato de gestão e todos os termos aditivos devem ser submetidos, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 14 deste Decreto.~~

§ 2º O contrato de gestão e todos os termos aditivos devem ser submetidos, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 14 deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 2963/2014)

**Art. 4º** A - Fica vedado ao Poder Executivo a contratação de Organização Social para gestão, administração, coordenação e supervisão da atenção primária das Unidades Básicas de Saúde e Estratégia da Saúde da Família. (Redação acrescida pelo Decreto nº 2963/2014)

**Art. 5º** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa

dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deve definir as demais cláusulas necessárias do contrato de gestão.

**Art. 6º** Não pode ser celebrado nenhum contrato de gestão sem que estejam previamente definidos, especificados e quantificados todos os elementos de informação pertinentes, após o devido processo licitatório.

**Art. 7º** As entidades que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal devem passar a ser submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Público Municipal.

**Art. 8º** A proposta de contrato de gestão pode ser formulada:

I - por iniciativa de entidade interessada em estabelecer parceria com o Município para execução de programa de interesse social, nos prazos estipulados;

II - pela Administração Municipal, através de chamamento público, sempre que entender conveniente a participação da sociedade, através de organizações de fins não lucrativos, em programas de interesse social.

**Art. 9º** Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deve ser comunicada imediatamente, com a devida justificação, à Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de cancelamento da qualificação.

**Art. 10** Não podem servir de fundamento ao contrato de gestão quaisquer formulações, estudos e propostas de natureza meramente genérica ou descritiva, embasados em apelos emocionais ou puramente teóricos sem objetividade e sem possibilidade de aplicação prática.

#### SEÇÃO ÚNICA DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 11** A Procuradoria Geral do Município ou a Secretaria Municipal de Saúde podem proceder à desqualificação da Organização Social, por ato próprio ou a pedido de qualquer interessado, quando verificado que a entidade:

I - descumpriu qualquer cláusula do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

~~II - dispôs de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;~~

II - **dispor de forma irregular dos recursos ou bens públicos que lhe forem destinados. (Redação dada pelo Decreto nº 2963/2014)**

III - incorreu em irregularidade fiscal ou trabalhista;

IV - descumpriu as normas estabelecidas na legislação aplicável e neste decreto.

**Art. 12** A desqualificação deve ser precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial designada pelo Prefeito, assegurando o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo de desqualificação, a Secretaria Municipal de Saúde pode determinar regime de direção técnica ou fiscal, nomeando administrador dativo para os serviços executados pela Organização Social.

**Art. 13** A perda da qualificação como Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, acarreta:

I - a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

II - a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social.

### Capítulo III DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

**Art. 14** Compete a Comissão de Avaliação analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, quadrimestralmente ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público.

§ 1º A Comissão de Avaliação deve reunir-se ordinariamente, ao final de cada semestre, para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução.

§ 2º Compete à Comissão de Avaliação, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório parcial conclusivo sobre a análise procedida.

§ 3º O Presidente da Comissão de Avaliação pode convocar reuniões extraordinárias, desde

que cientificados previamente todos os integrantes.

§ 4º Das reuniões da Comissão de Avaliação devem ser lavradas atas, as quais devem ser assinadas por todos os presentes.

§ 5º O relatório parcial referido no § 2º, deste artigo e o anual, previsto no caput deste artigo, devem ser elaborados em 3 (três) vias, em papel e em meio eletrônico.

§ 6º A Comissão de Avaliação deve disponibilizar os relatórios no Portal da Prefeitura do Município de Uberaba na Internet.

**Art. 15** A Comissão de Avaliação ao tomar conhecimento de qualquer malversação ou ilegalidade na utilização de bens ou recursos de origem pública, dela dará ciência à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público responsável pelo Patrimônio Público para as providências cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 16** Sem prejuízo do disposto no artigo 15 deste Decreto, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados ou provas de malversação de bens e recursos de origem pública por parte da Organização Social, cabe ao Presidente da Comissão de Avaliação, representar ao Ministério Público, informando-lhe o que foi apurado pela referida Comissão e, concomitantemente, comunicar à Procuradoria Geral do Município, a fim de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, visando, inclusive, à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e ao sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Art. 17** Até o término de eventual ação, o Poder Público permanece como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Art. 17** A - Anualmente deve ser feita revisão do modelo de gestão vinculado ao cumprimento das metas pré-estabelecidas na Lei 11.840/2014. (Redação acrescida pelo Decreto nº 2963/2014)

**Art. 17** B A representação de que trata o art. 9º, II, da Lei 11.840/2014, deve ser paritária, sendo:

I - três (3) representantes da administração pública, com aptidão técnica reconhecida:

- a) Procuradoria Geral;
- b) Controladoria Geral;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;

II - três (3) representantes da comunidade, com aptidão técnica reconhecida:

- a) indicado pelo Conselho Municipal de Saúde de Uberaba;

- b) indicado pelos membros dos Conselhos de Saúde dos municípios da macrorregião atendida pelo hospital regional;
- c) indicado pelos Prefeitos da macrorregião atendida pelo hospital regional. (Redação acrescida pelo Decreto nº 2963/2014)

#### Capítulo IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 18** Às Organizações Sociais devem ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

**Art. 19** São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

**Art. 19** A - Os pagamentos, em contrapartida remuneratória, somente podem ocorrer após a efetiva prestação de serviços, devidamente atestada pelo gestor da saúde, e cujo processo de liquidação deve se submeter a regular trâmite administrativo, na forma da Lei. (Redação acrescida pelo Decreto nº 2963/2014)

**Art. 20** Os bens públicos cujo uso for permitido à Organização Social devem ser discriminados expressamente.

§ 1º A permissão de uso é concedida à Organização Social mediante o instrumento legal.

§ 2º Os bens objeto da permissão de uso devem ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 3º O controle e as condições de uso dos bens públicos são aquelas especificadas no contrato de gestão.

**Art. 21** As entidades a que se refere o art. 1º deste Decreto, qualificadas como Organizações Sociais e tendo firmado contrato de gestão com o Município, devem ser tributadas, em conformidade com a legislação municipal.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22** O regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, deve ser submetido à aprovação prévia da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Parágrafo único. O regulamento deve ser publicado no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão.

**Art. 22** A - A contratação de bens e serviços, inclusive locação, deve preceder de processo licitatório aplicado à espécie. (Redação acrescida pelo Decreto nº 2963/2014)

**Art. 22** B - A organização social contratada deve proceder à contratação de pessoal, mediante prévio e regular processo seletivo aplicado à espécie. (Redação acrescida pelo Decreto nº 2963/2014)

**Art. 22** C - É vedado ao município ceder, a qualquer título, servidor de sua estrutura organizacional, para a Organização Social contratada. (Redação acrescida pelo Decreto nº 2963/2014)

**Art. 22** D - Os atos inerentes à contratação de Organizações Sociais - OS, e consequentemente execução do objeto contratual, para os propósitos públicos visados, ficam sujeitos à efetiva fiscalização, sob efeito de controle interno e externo, inclusive pelo SUS, nos termos da Lei. (Redação acrescida pelo Decreto nº 2963/2014)

**Art. 23** A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a Organização Social deve ser feita mediante conta bancária específica para cada contrato de gestão.

Parágrafo único. Havendo mais de um contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a Organização Social deve providenciar a abertura de nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.

**Art. 24** Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social deve ser encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde providenciar a publicação do balanço e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

**Art. 25** O prazo do contrato de gestão, bem como, outros regulamentos devem constar do edital de licitação.

**Art. 26** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 25 de abril de 2014.

PAULO PIAU NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

WELLINGTON CARDOSO RAMOS  
Secretário Municipal de Governo

FAHIM MIGUEL SAWAN  
Secretário Municipal de Saúde